



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229

Site:santanadavargem.mg.leg.br

SS

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 055, DE 14 DE ABRIL DE
2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DA VARGEM
APPROVADO EM, 02/07/2025
BES/Sec
PRESIDENTE

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei
Orçamentária de 2026.*

O povo de Santana da Vargem, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – das Emendas Parlamentares;
- XV - das disposições gerais.

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2026, as metas e prioridades do Poder Executivo Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029, o qual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2025.

§1º O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§2º O Projeto de Lei orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2026-2029.

**Seção II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

I – Toda vez que o Executivo for solicitar abertura de crédito adicional, este deverá apresentar a ação governamental com a sua descrição, forma de implementação, produto, unidade de medida e beneficiário, na forma descrita no Manual Técnico de Orçamento 2025, págs. 37 e 38. (Texto inserido pela Emenda Aditiva nº 1, de 23 de junho de 2025).

Art. 4º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Art. 5º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados no art. 2º e art. 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.
- VII – Anexo contendo todas as ações que serão desenvolvidas nas unidades orçamentárias, devendo estas apresentarem descrição, forma de implementação, produto, unidade de medida e beneficiário, na forma descrita no Manual Técnico de Orçamento 2025, págs. 37 e 38. (Texto inserido pela Emenda Aditiva nº 2 de 23 de junho de 2025).

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e respectiva Lei nº 14.113/2020;
- IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 029/2000;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, serão elaboradas a partir dos valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Legislativo encaminhará à Divisão de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, do Poder Executivo, até 10 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o demonstrativo de evolução da receita conforme Lei Complementar nº 101/2000, sendo que o demonstrativo apresentará coluna dos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem.

§2º Deverá o Poder Executivo entregar o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 50 (cinquenta) dias antes do prazo final da entrega da Lei Orçamentária Anual.

§3º – O Poder Executivo enviará à Presidência e ao Setor Contábil, até o dia 31 de março, os valores referentes ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2025. (Texto inserido pela Emenda Aditiva nº 3 de 23 de junho de 2025).

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



Art. 10. A Lei Orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta, os responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100, da Constituição da República.

§1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 040/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 043/2001 do Senado Federal.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 043/2001 do Senado Federal.

**Subseção III
Da Definição de Montante e
Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 15. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

**Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto no art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas no art. 18, art. 19 e art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Art. 17. Fica autorizada a revisão geral anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos da Administração Direta, cujo percentual será definido em Lei específica.

**Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 18. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o Parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração.

**Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e
Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 19. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributários-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

§ 2º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no §1º deste artigo.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os Projetos de Lei que impliquem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2029, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado Projeto de Lei que implique o aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

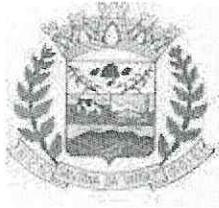
I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas no art. 19 e art. 20 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

*Câmara de Santana da Vargem
Folha 2º*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

§1º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VI

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

I – O Executivo enviará até o dia 01 de dezembro cópia dos estudos realizados no caput deste artigo. (Texto inserido pela Emenda Aditiva nº 4 de 23 de junho de 2025).

Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º A Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VII



Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 28. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

~~I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;~~

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 3, de 1 de julho de 2025).

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

~~I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;~~

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 3, de 1 de julho de 2025).

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 31. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. As transferências de recursos às entidades previstas no art. 31 ao art. 34 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei federal nº 13.019/2014, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do Plano de Trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 34. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 35. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

*Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
Painel 3º*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

**Seção VIII
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de
Competência de Outros Entes da Federação**

Art. 36. É permitida a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184, da Lei nº 14.133/2021.

**Seção IX
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do
Cronograma Mensal de Desembolso.**

Art. 37. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos do art. 8º e art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Legislativo encaminharão à Divisão de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026;

§3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Carolina Vargem - 2026
Folha 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Seção X

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 38. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja a execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

Seção XI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39. Para fins do disposto no § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, inciso II e II da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XII
Do Incentivo à Participação Popular



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Art. 40. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 41. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIII Das Emendas Parlamentares

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 conterá valores correspondentes a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites de despesa com pessoal, apurada no exercício anterior ao do encaminhamento do referido Projeto de Lei, destinados às Emendas Parlamentares de execução obrigatória, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 conterá valores correspondentes a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites de despesa com pessoal, apurada no exercício anterior ao do encaminhamento do referido Projeto de Lei, destinados às Emendas Parlamentares de execução obrigatória, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 1, de 30 de junho de 2025).

§1º Entende-se por Receita Corrente Líquida - RCL, no âmbito municipal, o montante apurado nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, calculado com base na soma das receitas correntes arrecadadas nos últimos 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 - 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

meses, deduzidas as parcelas legalmente estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

§2º Compõem a Receita Corrente Líquida - RCL as receitas provenientes de tributos, contribuições, receitas patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços e transferências correntes.

§3º São excluídas da Receita Corrente Líquida - RCL, as transferências constitucionais a outros entes federativos, as contribuições dos servidores ao Regime próprio de Previdência Social - RPPS, as deduções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, os valores de emendas parlamentares repassados conforme o art. 166-A, §1º, e art. 166, §16, da Constituição da República, bem como as transferências da União destinadas à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, nos termos do art. 198, §11, da Constituição da República.

§4º A Receita Corrente Líquida - RCL municipal constitui parâmetro essencial para a gestão fiscal, sendo utilizada no cálculo dos limites de despesa com pessoal, endividamento e demais limites definidos pela Lei complementar nº 101/2000.

Art. 43. As propostas de emendas parlamentares deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até o dia 10 de agosto de 2025, devendo cada Vereador indicar corretamente a finalidade dos recursos da emenda, de forma a viabilizar ao Poder Executivo a aplicação adequada da despesa, conforme sua real destinação.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§1º As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§2º É vedado ao Poder Executivo anular saldos orçamentários da Câmara Municipal para abertura de créditos adicionais da Prefeitura Municipal, exceto na



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

~~hipótese em que a Câmara Municipal faça devolução de saldo orçamentário dentro do mesmo exercício.~~

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município.(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 2 de 30 de junho 2025).

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§1º A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Art. 45-A. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica destinada a cobrir despesas com inscrições em eventos esportivos. (Artigo inserido pela emenda aditiva número 8 , de 30 de junho de 2025).

Art. 45-B. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica destinada a ampliação da quadra poliesportiva da praça João Araújo Filho no bairro Padre Victor. (Artigo inserido Pela emenda Aditiva nº 10 , de 2 de julho 2025).

Art. 45-C. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica, destinada ao custeio da festa dos baraqueiros. (Artigo inserido pela Emenda Aditiva nº 11, de 3 de julho de 2025).

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição da República, será efetivado mediante



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO N°5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 46-A. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (Vinte por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso III do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (Vinte por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos do inciso I do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (Vinte por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos do inciso II do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Artigo inserido pela Emenda Aditiva nº 5, de 2 de julho de 2025).

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores

*Câmara Municipal de Santana da Vargem
Folha N°*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art 49-A. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender e custear os gastos com a **LEI MUNICIPAL 1.763, DE 19 DE MARÇO DE 2024.**

Art 49-B. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender e custear os gastos com os eventos denominados “cavalgada” e “poeirão”.

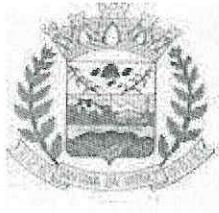
Art 49-C. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender despesa com fornecimento de aparelhos individuais de monitoramento de glicose realizados por sensores.

Art 49-D. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender o CONSEP (Conselho de Segurança Pública).

Art 49-E. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender o auxílio financeiro referente ao transporte dos estudantes que estão cursando ensino superior (auxílio-transporte).

Art 49-F. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender e custear os gastos para cumprir a **LEI MUNICIPAL 1.742, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Art 49-G. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229**

Site:santanadavargem.mg.leg.br

financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para aquisição de um aparelho que realize o teste auditivo neonatal.

Art 49-H. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender gastos na saúde com doenças raras, como por exemplo: esclerose múltipla, fibrose cística, doença de Crohn, síndrome de Guillain-Barré, etc.

Art 49-I. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender as subvenções sociais que respeitem do art. 28 ao 35 desta lei.

Art 49-J. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender despesas com fraldas descartáveis para higiene de bebês, crianças e idosos acamados.

Art 49-K. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender as despesas e cumprir a **LEI MUNICIPAL 1.590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**.

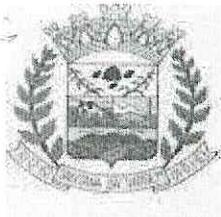
Art 49-L. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica no valor de, no mínimo 60 (sessenta mil reais) para atender as despesas com o **“PROJETO ENXERGANDO O FUTURO”**.

Art 49-M. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender despesa com a aquisição, instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado para o CMEI DONA ATE.

Art 49-N. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para atender as despesas com a execução do PROGRAMA MAIS GENÉTICA.

Art 49-O. O projeto de lei orçamentária (LOA) para o exercício

*Câmara Municipal de Santana da Vargem
Folha N.º*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº5º FONE (35)3858 – 1229

Site:santanadavargem.mg.leg.br

financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para custear despesas com o pagamento de um professor de apoio a crianças com necessidades educacionais especiais. (Artigos inseridos pela emenda aditiva nº 9 de primeiro de julho de 2025).

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, sexta-feira, 11 de julho de 2025.

Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
Presidente



Gleyton de Oliveira Souza
Secretário



Silmara Gislaine Honório
Relator

EM
BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO N°5º FONE (35)3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

financeiro de 2026 deverá conter dotação orçamentária específica para custear despesas com o pagamento de um professor de apoio a crianças com necessidades educacionais especiais. (Artigos inseridos pela emenda aditiva nº 9 de primeiro de julho de 2025).

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG

Documento assinado digitalmente

gov.br

125.
LUIZ FELIPE MENDONÇA RODRIGUES
Data: 16/07/2025 20:06:02-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
Presidente

Gleyton de Oliveira Souza
Secretário

Silmara Gislaine Honório
Relator

